

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
(Do Sr. BOSCO COSTA)

Altera o Marco Civil da Internet, para proibição de cobrança para acesso a notícias de caráter público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Marco Civil da Internet, para proibição de cobrança para acesso a notícias de caráter público.

Art. 2º Inclua-se o art. 8-A na Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

*“Art. 8-A. Fica vedada a cobrança de assinatura mensal ou diária para acesso a informações provenientes de sites governamentais ou de caráter de utilidade pública na internet.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Marco Civil da Internet, Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, é uma lei que foi além das questões de consumo no meio digital, criando princípios fundamentais da relação entre os usuários e as plataformas de acesso aos conteúdos.

Nos Dez Princípios da Internet, aprovado pela Coalizão de Direitos e Princípios da Declaração dos Direitos Humanos, estão a acessibilidade, universalidade e a igualdade, além da justiça social.

Para o exercício dos direitos, é fundamental que o cidadão tenha o acesso à informação, como condição *si ne qua non* para que se possa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218241201200>

\* CD218241201200\*

exercer essa liberdade de informação. Portanto, na democracia, a liberdade pressupõe o acesso aos recursos que a sociedade oferece.

Na intermediação dessa relação social, está a imprensa, cujo papel social extrapola o seu caráter comercial e de entretenimento, no sentido de que a mídia existe um papel educativo e uma função social a ser cumprida, como uma força formadora de opinião e um espaço de debate social e trânsito de informação na sociedade, uma espécie de esfera pública para onde conflagram os fluxos opinativos, na concepção consagrada pelo filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas.

Em poucos anos, a internet alterou a dinâmica da sociedade, assumindo o papel de centralidade na ampliação do conhecimento e no acesso à informação e à cultura. Recentemente, entretanto, vemos o modelo comercial da publicidade impedir a livre circulação de informações na internet, ou seja, a leitura dos jornais *online* está condicionada ao pagamento de assinatura, assim como blogs e revistas online.

Entretanto, julgamos que a cobrança de valores associados à uma notícia pode ser viável no âmbito da internet, desde que este conteúdo não integre informações de natureza pública e de fins de utilidade social, como campanhas de vacinação, políticas de cadastramento de idosos e pensionistas e programas para regularização de documentos ou refinanciamento de impostos.

Dessa forma, a circulação da notícia não pode ser obstaculizada por questões de pagamento quando o conteúdo da mesma é de natureza pública e de relevante interesse social. Vou citar um exemplo: ao tentar acessar a matéria "Meu INSS já informa o 13º de 2021; veja calendário e valores", disponível no link: <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2021/05/meu-inss-ja-informa-o-13o-de-2021-veja-calendario-e-valores.shtml>. Ao clicar na notícia, o usuário se depara com um banner que impõe o cadastramento como assinante do noticioso, ou seja, o site informa que para ler é necessário pagar pelo acesso.

Ademais, consideramos ainda que, entre os princípios da Administração Pública, está o da publicidade, e, no capítulo da Comunicação,



\* C D 2 1 8 2 4 1 2 0 1 2 0 0 \*

temos o direto à informação consagrado pelo Direito Positivo. Por essas razões, essa proposta impede a cobrança pelo acesso às informações relativas ao exercício dos direitos do cidadão, como direito de acesso aos órgãos públicos que prestam serviços relativos à educação, saúde, segurança, transporte, entre outros.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218241201200>

